TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04178/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER) - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 08/2009 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

TERMOS ADITIVOS Nº 01 E 02 AO CONTRATO Nº 60/2009 DECORRENTES DA CONCORRÊNCIA 08/2009 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO À DICOP PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS AQUI TRATADAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.285 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **19 de maio de 2011**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 08/2009**, realizada pelo **Departamento de Estradas e Rodagem - DER**, para elaboração de projetos executivos para obras de restauração e pavimentação, Planos de Controle Ambiental – PRA e Planos de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD de diversas rodovias estaduais, no valor de **R$ 1.489.101,88**, decidiu, através do **Acórdão AC1 1.000/2011**, fls. 204, *in verbis*: ***"julgar REGULARES a Concorrência nº 08/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato."***

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **31 de maio de 2011**.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da execução do contrato, tendo a Auditoria emitido o relatório de fls. 251/253, concluindo nos seguintes termos:

> *"Solicita-se, na presente oportunidade, o registro de documento que tenha acusado o recebimento e a aprovação, por parte da contratante (Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB), dos projetos elaborados.*
>
> *Referente à análise dos termos aditivos, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, setor competente deste Tribunal para a devida análise."*

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC analisou os **Termos Aditivos nº 01 e 02** ao Contrato nº 60/2009, concluindo pela **irregularidade** destes, tendo em vista as seguintes inconformidades:

1. Ausência de cópias das Resoluções CE nº 019/2010 e 054/2010 referentes à autorização do Conselho Executivo do DER/PB;
2. Ausência da justificativa técnica para a elaboração dos aditivos;
3. Ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

Determinada a citação do ex-diretor Superintendente do DER, **Senhor SÓLON ALVES** (fls. 257/259), mas o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA** apresentou a defesa de fls. 263/303 (**Documento TC nº 11529/15**) que a Auditoria analisou e conclui por **sanar** a ausência de cópias das Resoluções CE nº 019/2010 e 054/2010 referentes à autorização do Conselho Executivo do DER/PB e manter as relativas à:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04178/11

1. Ausência da justificativa técnica para a elaboração dos aditivos;
2. Ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, tendo em vista que os documentos apresentados se encontram com data de validade vencida em relação às datas dos aditivos.

Novamente citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 313/375 (**Documento TC nº 38199/15**) que a Auditoria analisou e conclui por **ratificar seu entendimento anterior**, entendendo como **irregulares** os Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato nº 60/2009.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, opinou pela irregularidade dos aditivos analisados, sugerindo a aplicação de multa pessoal à autoridade competente com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE, ao gestor que firmou os aditivos, **Senhor SÓLON ALVES DINIZ**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, *data venia* o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes nos autos, isto é a ausência de justificativa técnica e da comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, não tem o condão de macular os termos aditivos em apreço, cabendo as **ressalvas de praxe**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os **Termos Aditivos nº 01 e 02** ao Contrato nº 60/2009, decorrentes da Concorrência nº 08/2009;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão do Departamento de Estradas e Rodagem - DER no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos;
3. **DETERMINEM** o acompanhamento da execução das obras aqui tratadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP).

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04178/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato nº 60/2009, decorrentes da Concorrência nº 08/2009;***
2. ***RECOMENDAR à atual gestão do Departamento de Estradas e Rodagem - DER no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos;***

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04178/11

3. DETERMINAR o acompanhamento da execução das obras aqui tratadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016

jtosm

Em 21 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO